



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

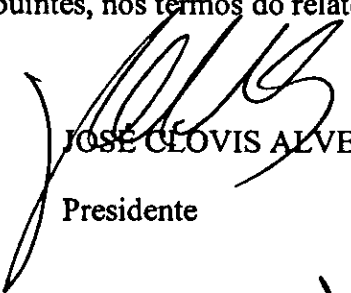
Processo n° 10909.003482/2007-64
Recurso n° 165.952 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2007
Acórdão n° 195-0.015
Sessão de 15 de setembro de 2008.
Recorrente LAVE LOVE TEXTIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício 2007**

Por tratar-se de matéria referente à aplicabilidade de multa decorrente de compensação de créditos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, a competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo dispõe o art. 22, inciso XXI do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.03 a 14, a título de **Multa Isolada**, no valor de R\$ 60.404,92, tendo como enquadramento legal o Art.90, da MP n. 2.158-35/01; art.18, caput e parágrafos 2º e 4º, da Lei n. 10.833/03, os art.44 e art.74, especialmente parágrafo 12, inciso II, alínea 'c' da Lei n. 9430/96 e o art.72, da Lei n. 4.502/64.

Conforme detalhamento no **RELATÓRIO** (fls.04 a 18), na descrição dos fatos do Auto de Infração, tem-se que, em resumo:

"O contribuinte supra citado efetuou a compensação indevida de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) mediante entrega de Declarações de Compensação (DCOMP).

Nesses pedidos, informava possuir crédito objeto de restituição ou ressarcimento, requerido nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10909.003821/2005-41, protocolado em 14 de dezembro de 2005. Tal crédito referia-se a empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, no montante de R\$ 2.320.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil reais), em títulos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS.

Em vista de se tratar de receita não administrada pela RFB, não arrecadada por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), o pedido de restituição/compensação restou indeferido e a compensação foi considerada não declarada, em função do disposto no artigo 74, parágrafo 12, alínea 'c', da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/2004.

O pedido de restituição foi analisado no Parecer Saort/DRF/ITJ nº 058/2006 e considerado não formulado, assim como as Declarações de Compensação efetuadas foram consideradas não declaradas pelo Despacho Decisório emitido em 25 de abril de 2006 nos autos do PAF nº 10909.003821/2005-41.

Contra essa decisão, foi interposto recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, e os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

[...]

Mesmo após a ciência do Despacho Decisório emitido em 25 de abril de 2006 nos autos do PAF nº 10909.003821/2005-41 o contribuinte apresentou várias Declarações de Compensação em nome da empresa, as quais foram analisadas nos autos dos processos n. 10909.001226/2006-51 e n. 10909.002511/2007-71. Posteriormente, apresentou mais uma DCOMP, em 02 de agosto de 2007, objeto do processo nº 10909.002909/2007-15, cujá cópia integral foi juntada ao PAF originado por este Auto de Infração (AI), todas referentes ao mesmo crédito e entregues após 1º de janeiro de 2005 (data em que passou a vigor as alterações implementadas pela Lei nº 11.051/2004).

[...] “

A Interessada apresentou (fls.70 a 110) **impugnação** e, após descrever o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, alegou resumidamente que a autuação é nula, pois, não contém a identificação do intimado e o Índice de Correção Monetária utilizado, que não há intuito de fraude uma vez que os fatos geradores foram devidamente declarados e que os créditos em questão possuem natureza tributária. Solicita o expurgo da multa isolada já que administrativamente ainda discute a existência e possibilidade de compensação do crédito, além de entender que a mesma tem caráter confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis decidiu pela procedência do lançamento nos seguintes termos, apresentados abaixo de forma resumida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Crédito Tributário Federal. Decreto nº 70.235/72.

O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União é regido pelo Decreto nº 70.235/72.

A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo dos processos administrativos específicos, que nos termos do artigo 69 (da Lei 9.784/99), continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Auto de Infração. Requisitos Formais. Decreto 70.235/72.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada rebatendo-a de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares, como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Intimação do Auto de Infração. Domicílio Fiscal. Validade.

É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada ao artigo pela Lei nº 11.488/2007, o dispositivo foi reordenado para o §1º do art.44)."

Inconformada com a mencionada decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes com pedido de efeito suspensivo do crédito tributário, alegando os mesmos argumentos mencionados em sede de Impugnação, aduzidos a seguir de forma sucinta:

a. Nulidade do Auto de Infração em face de irregularidades no lançamento já que não contém a identificação do intimado, sendo impossível a verificação da data em que o contribuinte foi autuado, além de não demonstrar o índice de correção monetária que foi aplicado aos valores cobrados no auto de infração;

b. Insurge-se quanto ao fato de a compensação ter sido considerada indevida, com a aplicação de multa. Alega ter utilizado o meio adequado para a oferta da Declaração de Compensação no âmbito da RFB;

c. Defende que os créditos utilizados na compensação materializados em Obrigações da Eletrobrás são passíveis de restituição por possuírem natureza tributária uma vez que são oriundas de empréstimo compulsório que possui natureza tributária.

d. Discorre que, apesar da decisão do Pedido de Restituição ter sido indeferido, o contribuinte apresentou recurso hierárquico, o que demonstra que a discussão em destaque não se exauriu ainda;

e. Alega que a RFB possui competência para administrar o empréstimo compulsório;

f. Entende que pelo fato da União ser responsável solidária pelo adimplemento das obrigações nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, o crédito em questão pode ser usado para compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

g. Manifesta inconformidade com a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) por entendê-la abusiva e confiscatória.

h. Alega a não ocorrência de fraude no presente caso por entender que não se utilizou de título público para a compensação, mas sim de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica. Especifica que não há qualquer dos elementos necessários à existência de crime. Discorre que não se omitiu nenhum dos elementos do fato gerador de forma a fracionar ou retardar o pagamento do tributo.

i. Não considera razoável a conduta do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em formalizar a representação fiscal para fins penais, primeiramente porque assevera a inexistência do crime, além de entender que enquanto não se constituir definitivamente, em



sede administrativa, o crédito tributário, não se terá caracterizado crime contra a ordem tributária, afastando-se, assim, a possibilidade de representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

Em que pesem os argumentos levantados pelo contribuinte, o presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado por esta E. 5ª Câmara Turma Especial deste Conselho de Contribuintes em razão da matéria tratada.

Conforme se verifica do relatório e decisão de primeira instância administrativa, o objeto do presente feito refere-se à aplicação de multa isolada decorrente de compensação de créditos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.

A referida matéria, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno deste E. Tribunal Administrativo são da competência do 3º Conselho de Contribuintes (art. 22, XXI do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes).

Em razão deste fato, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito, que deve ser distribuído para os responsáveis pelo julgamento da matéria em discussão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR